



Governo do Estado da Paraíba

Certifico, para os devidos fins, que este  
DECRETO Nº 21.696 publicado no DOE, nesta

Data, 11 01 01

*Wera Lúcia Sef*

Gerência Executiva de Registro de Atos e  
Legislação de Casa Civil do Governador



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA

**DECRETO Nº 21.696** de 18 de dezembro de 2000

Suspende a eficácia das disposições que menciona e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado, e em conformidade com o disposto no artigo 240 da Lei Complementar Nº 39, de 26 de dezembro de 1985,

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 24, § 4º da Constituição Federal, a superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário;

CONSIDERANDO que a Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998 que dispõe sobre as normas gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal estabelece que esses regimes previdenciários próprios não poderão conceder benefícios distintos dos previstos no Regime Geral de Previdência Social, excluindo entre outros, pecúlio, indenização de funeral, auxílio-natalidade e assistência financeira;

CONSIDERANDO ainda a recomendação constante na Orientação Normativa Nº 21, de 21 de junho de 2000, da Secretaria de Previdência Social do Ministério da Previdência e Assistência Social/MPAS;

#### DECRETA:

**Art. 1º** - Fica suspensa a eficácia das disposições do Decreto Estadual Nº 5.187, de 16 de janeiro de 1971 que aprovou o Regulamento Geral do Instituto de Previdência do Estado da Paraíba- IPEP, pertinentes a pecúlio, indenização de funeral, auxílio natalidade e assistência financeira.

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

**PARAÍBA**  
GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA



Governo do Estado da Paraíba



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA

**Art. 2º** - São dependentes do segurado junto ao IPEP:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 ( vinte e um ) anos ou inválido;

II - os pais; ou

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

§ 1º - Os dependentes de uma mesma classe concorrem em igualdade de condições;

§ 2º - A existência de dependentes de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 3º - Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica, o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação;

§ 4º - O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado mediante apresentação de termo de tutela.

§ 5º - Considera-se companheiro ou companheira a pessoa que mantém união estável com o segurado ou segurada.

§ 6º - Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem.

§ 7º - a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

**Art. 3º** - É vedado ao IPEP o pagamento de benefícios mediante convênios com municípios;

**Art. 4º** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º** - Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 18 de dezembro de 2000, 111º da Proclamação da República.

  
JOSE TARGINO MARANHÃO

Governador

ANTONIO FERNANDES NETO  
Secretário da Administração